



Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 300 (trezentos) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal, ocupação lateral e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 6.057,53 (seis mil e cinquenta e sete reais e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN
Substituto

PORTARIA Nº 126, DE 12 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.013837/2015-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 185+970m, em Santa Isabel/SP, de interesse da Telefônica S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telefônica S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telefônica S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telefônica S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telefônica S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Telefônica S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Telefônica S/A deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.020,05 (dois mil e vinte reais e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124 - Inciso IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26.02.2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 29/04/2015 e tendo em vista o contido no processo nº 50620.000249/2015-81, resolve:

Art. 1º CRIAR a Variante de Novo Lino na Rede Rodoviária Federal como integrante da BR-101/AL.

Art. 2º A Variante de Novo Lino deverá ser cadastrada no Sistema Nacional de Viação da seguinte forma:

Código: 101BAL9510;
Local de início: ENTR BR-101 (KM 8,0);
Local de fim: ENTR BR-101 (KM 10,3 - VARIANTE DE NOVO LINO);

Km inicial: 0,0;
Km final: 2,3;
Extensão: 2,3 km;
Superfície: PLA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 13 DE MAIO DE 2015

Concede, altera, e dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e respectivos projetos abaixo relacionados.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos VIII e IX, e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009 e as deliberações da 28ª Reunião Ordinária realizada em 24 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados, pelo prazo de 360 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

Apoio Marítimo

I. T & G NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 8 (oito) embarcações sendo 4 (quatro) tipo PSV 4.500 no valor de R\$ 593.977.697,49 (quinhentos e noventa e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) que correspondem a US\$ 208.106.543,86 (duzentos e oito milhões, cento e seis mil, quinhentos e quarenta e três dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos) e 4 (quatro) tipo PSV OSRV 750-10 no valor de R\$ 460.047.053,36 (quatrocentos e sessenta milhões, quarenta e sete mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) que correspondem a US\$ 161.308.616,55 (cento e sessenta e um milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e dezesseis dólares norte-americanos e cinquenta e cinco centavos) na data-base de 19/02/2015, processo nº 50000.003588/2015-16.

II. BSCO NAVEGAÇÃO S.A., suplementação para construção de 2 (duas) embarcações do tipo CREW BOAT P2, originalmente priorizadas pela Resolução CDFMM nº 51, art. 1º, inc. XIV, publicada em 31/10/2008, para o casco CBP2 02 no valor de R\$ 1.693.110,86 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, cento e dez reais e oitenta e seis centavos), que correspondem a US\$

1.064.581,78 (um milhão, sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), com data-base de 30/08/2011, para o casco CBP2 03 no valor de R\$ 2.227.799,10 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), que correspondem a US\$ 1.243.677,27 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete dólares norte-americanos e vinte sete centavos), com data-base de 07/12/2011, processo nº 50000.045955/2014-78.

Navegação Interior

III. HERMASA NAVEGAÇÃO DE AMAZÔNIA S.A., modernização de 87 (oitenta e sete) Barcaças Graneleiras, sendo 39 (trinta e nove) tipo Box de 2.000 TPB (cascos ERN 949 a 952, 1019 a 1025, 1030, 1645 a 1648, 1667 a 1674, 1681 a 1686, 1799 e 1800, 1802 e 1803; cascos ERM: 385 a 389), 47 (quarenta e sete) tipo Racked de 1.850 TPB (cascos ERN 941 a 948, 1007 a 1018, 1026 a 1029, 1649 a 1656, 1663 a 1666, 1675 a 1680, 1801; casco ERM 390; cascos ERAM 358, 360 e 361) e 1 (uma) tipo Acoplável de 1.570 TPB (casco ERIN 1769), com valor total de R\$ 57.705.072,90 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinco mil, setenta e dois reais e noventa centavos), que correspondem a US\$ 22.030.722,90 (vinte e dois milhões, trinta mil, setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos e noventa centavos), com data-base de 16/01/2015, processo nº 50000.003567/2015-09.

IV. PAES CARVALHO NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., construção de 47 (quarenta e sete) embarcações sendo 1 (um) Empurrador Fluvial de 5.000 BHP, no valor de R\$ 20.496.019,59 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e nove centavos), que correspondem a US\$ 8.004.069,04 (oito milhões, quatro mil, sessenta e nove dólares norte-americanos e quatro centavos), 2 (dois) Empurradores Fluviais de 3.000 BHP no valor de R\$ 28.473.573,21 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), que correspondem a US\$ 11.119.449,06 (onze milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove dólares norte-americanos e seis centavos), 22 (vinte e duas) Balsas Graneleiras tipo Box de 2.000 TPB no valor de R\$ 49.595.656,40 (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), que correspondem à US\$ 19.368.007,34 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, sete dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos) e 22 (vinte e duas) Balsas Graneleiras tipo Racked de 2.000 TPB no valor de R\$ 48.980.587,64 (quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que correspondem a US\$ 19.127.811,56 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e onze dólares norte-americanos e cinquenta e seis centavos), com data-base de 03/12/2014, processo nº 50000.002072/2015-54.

Cabotagem

V. TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTE S.A., suplementação para construção de 2 (duas) embarcações tipo SUEZMAX, anteriormente priorizadas pela Resolução CDFMM nº 36, art. 1º, inc. I, publicada em 06/12/2006, sendo para o casco EAS-006 no valor de R\$ 71.196.431,00 (setenta e um milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais), que correspondem a US\$ 31.278.635,88 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco dólares norte-americanos e oitenta e oito centavos) e para o casco EAS-007 no valor de R\$ 62.972.386,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais), que correspondem a US\$ 27.665.576,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis dólares norte-americanos e oitenta e quatro centavos), com data-base de 16/01/2006, processo nº 50000.002071/2015-18.

VI. ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, suplementação para construção de 2 (duas) embarcações tipo SUEZMAX, anteriormente priorizadas pela Resolução CDFMM nº 36, art. 1º, inc. II, publicada em 06/12/2006, sendo para o casco EAS-006 no valor de R\$ 71.196.431,00 (setenta e um milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais), que correspondem a US\$ 31.278.635,88 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco dólares norte-americanos e oitenta e oito centavos) e para o casco EAS-007 no valor de R\$ 62.972.386,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais), que correspondem a US\$ 27.665.576,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis dólares norte-americanos e oitenta e quatro centavos), com data-base de 16/01/2006, processo nº 50000.003344/2015-33.

VII. LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A., suplementação para construção de 1 (uma) embarcação, tipo Full Contêiner - 2.800 TEUS, anteriormente priorizada pela Resolução CDFMM nº 106, art. 1º, inc. X, publicada em 02/12/2011, casco EI-506, no valor de R\$ 30.809.194,37 (trinta milhões, oitocentos e nove mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) que correspondem a US\$ 11.962.877,37 (onze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), com data-base 22/01/2015, processo nº 50000.003566/2015-56.

VIII. LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A., suplementação para construção de 2 (duas) embarcações, tipo Full Contêiner - 2.800 TEUS, anteriormente priorizadas pela Resolução CDFMM nº 40, art. 1º, inc. I, publicada em 05/09/2007, casco EI-507 no valor de R\$ 56.337.840,32 (cinquenta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) que correspondem a US\$ 21.875.374,82 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos), e casco EI-508 no valor de R\$ 61.474.008,64 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oito reais e sessenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 23.869.693,50 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e três dólares norte-americanos e cinquenta centavos), com data-base 22/01/2015, processo nº 50000.003566/2015-56.

IX. LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A., suplementação para construção de 1 (uma) embarcação tipo Graneliro - 80.100 TPB, anteriormente priorizada pela Resolução CDFMM nº 124, art. 1º, inc. XXV, publicada em 07/08/2013, casco EI-510, no valor de R\$ 39.799.146,38 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) que correspondem a US\$ 15.453.578,62 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos), com data-base 22/01/2015, processo nº 50000.003566/2015-56.

Art. 2º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados, pelo prazo de 120 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

Navegação Interior

I. CIANPORT - CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS, construção de 6 (seis) Balsas Graneliras, tipo Box de 3.000 TPB, no valor total de R\$ 17.880.000,00 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta mil reais) que correspondem a US\$ 8.986.279,34 (oito milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), com data-base de 16/05/2013, processo nº 50000.021061/2013-10.

II. CIANPORT - CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS, construção de 12 (doze) Balsas Graneliras, tipo Racked de 2.800 TPB, no valor total de R\$ 34.680.000,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta mil reais) que correspondem a US\$ 17.429.763,28 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três dólares norte-americanos e vinte e oito centavos), com data-base de 16/05/2013, processo nº 50000.021061/2013-10.

Art. 3º ALTERAR prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos abaixo descritos:

Navegação Interior

I. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., (prioridade concedida anteriormente à Louis Dreyfus Commodities Navegação da Amazônia Ltda., alteração de titularidade dada pela Resolução nº 138, art. 3º, inc. III, publicada em 24/12/2014), alteração de projeto das prioridades aprovadas pela Resolução nº 132, art. 1º, incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, publicada em 25/06/2014, que passa a vigorar da seguinte forma: construção de 32 (trinta e duas) Balsas Graneliras tipo Box de 3.350 TPB, no valor total de R\$ 110.080.000,00 (cento e dez milhões e oitenta mil reais), que correspondem a US\$ 41.563.148,95 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e oito dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos), construção de 32 (trinta e duas) Balsas Graneliras tipo Racked de 3.150 TPB, no valor total de R\$ 110.080.000,00 (cento e dez milhões e oitenta mil reais), que correspondem a US\$ 41.563.148,95 (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e oito dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos), construção de 3 (três) Empuradores Fluviais de 1.200 BHP, no valor total de R\$ 22.474.470,06 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 8.485.735,34 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), construção de 1 (um) Empurador Fluvial de 1.800 BHP, no valor total de R\$ 10.014.633,60 (dez milhões, quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), que correspondem a US\$ 3.781.247,34 (três milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos) e construção de 3 (três) Empuradores Fluviais de 6.400 BHP, no valor total de R\$ 95.378.070,66 (noventa e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, setenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 36.012.108,98 (trinta e seis milhões, doze mil, cento e oito dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), com data-base de 13/01/2015, processo nº 50000.003565/2015-10.

Estaleiro

II. VARD PROMAR S.A., alteração de projeto da prioridade aprovada pela Resolução CDFMM nº 132, art. 1º, inc. II, publicada em 25/06/2014, para a ampliação do estaleiro Vard Promar em Ipojuca/PE, que passa a ter o valor total aprovado de R\$ 51.588.123,20 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), que correspondem a US\$ 19.478.241,72 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e um dólares norte-americanos e setenta e dois centavos), com data-base de 14/01/2015, processo nº 50000.003601/2015-37.

Art. 4º Dar publicidade ao CANCELAMENTO por decurso do prazo, previsto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos, aprovadas na 24ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, conforme disposto na Resolução CDFMM nº 130, publicada no dia 11 de fevereiro de 2014:

I. NAVEMAR TRANSPORTES E COMÉRCIO MARÍTIMO LTDA., suplementação para construção de 6 (seis) Rebocadores LH 2.500, cascos 18 a 23, processo nº 50000.047577/2013-86 (Art. 1º, inc. I).

II. TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., suplementação para construção de 2 (dois) Rebocadores Portuários 3.000 de 65 TTE, cascos INA 620 e 621, processo nº 50000.047405/2013-11 (Art. 1º, inc. II).

III. GRANINTER TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANELIS S.A., construção de 2 (dois) Comboios Oceânicos, composto cada um por 1 (um) Empurador de 4.200 kW e 1 (uma) Barcaça Multipurpose de 17.000 TPB, processo nº 50000.047654/2013-06 (Art. 1º, inc. III).

IV. HENVIL TRANSPORTES LTDA., construção de 4 (quatro) navios de produtos escuros de 45.000 TPB, processo nº 50000.037795/2013-11 (Art. 1º, inc. IV).

Art. 5º Dar publicidade ao CANCELAMENTO por decurso do prazo previsto no § 5º do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos, aprovadas na 26ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, conforme disposto na Resolução CDFMM nº 136, publicada no dia 25 de setembro de 2014:

I. CIANPORT - CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS, construção de 6 (seis) Balsas Graneliras tipo Box, processo nº 50000.021061/2013-10 (Art. 3º, inc. VII).

II. CIANPORT - CIA. NORTE DE NAVEGAÇÃO E PORTOS, construção de 12 (doze) Balsas Graneliras tipo Racked, processo nº 50000.021061/2013-10 (Art. 3º, inc. VIII).

Art. 6º Dar publicidade ao CANCELAMENTO, a pedido, da prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante FMM, concedida ao seguinte postulante e respectivo projeto, aprovada na 26ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, conforme disposto na Resolução CDFMM nº 136, publicada no dia 25 de setembro de 2014:

I. ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A., suplementação para construção de 1 (uma) embarcação do tipo OSRV 750-10, casco EI-520 (Astro Tamoio), processo nº 50000.022308/2014-98 (Art. 1º, inc. VI).

Art. 7º Dar publicidade ao CANCELAMENTO, a pedido, da prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante FMM, concedida ao seguinte postulante e respectivo projeto, aprovada na 27ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, conforme disposto na Resolução CDFMM nº 138, publicada no dia 24 de dezembro de 2014:

I. CARGILL AGRÍCOLA S.A., construção de 20 (vinte) Barcaças Graneliras, sendo 10 (dez) tipo Box de 3.250 TPB e 10 (dez) tipo Racked de 3.050 TPB, 2 (dois) Empuradores Azimutais de 2.200 BHP e 1 (um) Empurador Azimutal de 1.200 BHP, processo nº 50000.039302/201450 (Art. 1º, inc. I).

Art. 8º Dar publicidade ao CANCELAMENTO, a pedido, da prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedida ad referendum pela Resolução CDFMM nº 139, publicada no dia 26 de fevereiro de 2015, ao seguinte postulante e respectivo projeto:

I. BRASIL SUPPLY S.A., alteração de estaleiro construtor do estaleiro ILHA S.A. - EISA para o estaleiro WILSON, SONS ESTALEIROS LTDA. para construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV 3.000, processo nº 50770.000849/2008-04 (Art. 1º).

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SIGELMANN

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 12 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000434/2015-02 (APENSO: PCA Nº 0.00.000.000438/2015-82)

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTES: ROBERTA MEINHARDT FLACH ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. XLVII CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDOS LIMINARES INDEFERIDOS.

1. Tem o Conselho Nacional do Ministério Público competência constitucional para realização do controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

2. In casu, não está demonstrado nos autos qualquer ato concreto que possa, efetivamente, configurar a violação aos princípios da igualdade ou impessoalidade, haja vista que a prova será realizada por todos os 24 aprovados na primeira etapa que ainda não se submeteram à segunda fase do certame, sem preterição dos candidatos já habilitados.

3. Ao revés, os elementos de informação convergem para a conclusão de que o ato praticado pela Banca Examinadora teve por único escopo velar pelo bom andamento e pela regularidade do certame público, preocupando-se em adotar a solução mais benéfica a todos os concorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo indeferimento dos pedidos liminares formulados nos autos dos procedimentos de controle administrativo em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃO DE 14 DE ABRIL DE 2015

REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00989/2013-84

ASSUNTO: REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - RPD

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. MÉRITO. DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA APLICAÇÃO DAS PENAS DE CENSURA E MULTA. PROCEDÊNCIA. CORREIÇÃO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de advertência.

2. Promotor de Justiça que deixou de aplicar de forma reiterada normas internas e legislação internacional em processos envolvendo interesses de menores.

3. Gravidade de infração e previsão legal expressa para a aplicação da pena de censura, cumulada com multa, apontam para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a imposta na origem.

4. Procedência para aplicação da pena de censura.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do relator para aplicação da pena de censura, e por maioria, acompanhou o voto do Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho para aplicação cumulativa da pena de multa.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000325/2015-87
REQUERENTE: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, PROCURADOR DE JUSTIÇA (MP/BA)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TURMAS CRIMINAIS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Determino, ainda, a alteração da capa dos autos, para que conste a disposição das partes nos termos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001150/2014-44

REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ- Comissão da Infância e Juventude de fls. 187, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2015

PCA Nº 0.00.000.000439/2015-27

REQUERENTE: LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)A pretensão de indenização de férias proporcionais é individual. Não ostenta repercussão geral ou institucional. A aplicação do enunciado se impõe. Arquite-se (RICNMP, art. 43, IX, d). Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator